



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CASCAVEL**  
**3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI**  
**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre -**  
**Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail:**  
**civelcascavel3@hotmail.com**

Processo: 0039362-27.2020.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$53.433.159,80

Autor(s): • CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME

• STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

### DECISÃO

1. Ao mov. 1822.1, a **2ª Vara de Trabalho da Comarca de Toledo/PR**, autos ATSum 0000180-69.2020.5.09.0121, em que é Reclamante GILBERTO VEIGA e Reclamada STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO, solicitou a averbação da penhora dos créditos da devedora (bens ou direitos) que resultarem da realização do ativo da empresa no processo de recuperação judicial, visando desse modo a satisfação dos créditos da Fazenda Pública (custas e contribuições previdenciárias), honorários de calculista e do advogado do autor apurados nos autos da reclamatória trabalhista.

A **Recuperanda STOPETRÓLEO** se manifestou ao mov. 1841 – ressaltando que o crédito é concursal, visto que a Reclamatória Trabalhista foi distribuída na data de 26 de fevereiro de 2020 e o pedido de RJ foi autuado em 14/12/2020.

A **ADMINISTRADORA JUDICIAL** esclareceu que os créditos são extraconcursais, pois os honorários de calculista e advocatícios foram fixados em data posterior ao pedido recuperacional, sendo que as custas e as contribuições previdenciárias não se submetem à recuperação judicial, nos termos dos § 7º-B e § 11º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, incluídos por meio da Lei n. 14.112/2020, em combinação com os artigos 187 do CTN e 129 das LREF. Ressalta que os atos de constrição no rosto dos autos da recuperação judicial são completamente inócuos e não acarretam nenhuma vantagem ao credor/exequente do processo de onde adveio a ordem, principalmente porque não há circulação de dinheiro na presente ação.

**1.1. Indefiro o pedido de averbação de penhora no rosto dos autos, inclusive os demais que foram apresentados, uma vez que o processo de recuperação judicial tem como**



objetivo zelar pelo cumprimento do plano, não prestar custódia de ativos da empresa, que pudessem ser revertidos ao juízo da execução de crédito extraconcursal eventualmente. Assim, tal medida não teria qualquer efeito prático.

Além disso, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, apenas "o controle sobre atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa" - AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.771 - PE (2018/0179339-3), o que deve ser apresentado em pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 e ss. do CPC), conforme deliberação anterior.

Então, em resposta, **EXPEÇA-SE OFÍCIO**, com a cópia da presente decisão.

**2. Mov. 1838 – pedido de informações da 03ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL – carta precatória 0000241-96.2020.5.09.0195, encaminhada em 18/07/2022.**

**2.1. À escritania** para localizar a solicitação e providenciar a resposta, certificando nos autos.

**3. Com efeito, constata-se que vários juízos, em que tramitam execuções embasadas em crédito extraconcursal, solicitaram a transferência de valores, a indicação de bens para penhora, ou plano de pagamento (mov. 1840 - 01ª Vara Do Trabalho De Francisco Beltrão; mov. 1848, 1858 e 1886 - 1º Juizado Especial Cível De Cascavel; mov. 1873 - 03ª Vara Do Trabalho De Cascavel;).**

Também informou-se o bloqueio de valores efetivado nas contas bancárias da empresa em recuperação judicial (mov. 1861 - 4ª Vara Cível De Cascavel).

**3.1. Ocorre que, na deliberação de mov. 1823, o Juízo Universal já ressaltou que “eventuais requerimentos de constrição sobre o patrimônio da Recuperanda, deverão ser formulados nos próprios autos originários. Em seguida, se houver impugnação da empresa em recuperação judicial, aquele juízo deverá encaminhar pedido de cooperação jurisdicional ao juízo universal para apreciação (art. 69 e ss. do CPC) em autos apartados do pedido”.**

**À escritania para responder os ofícios**, inclusive outros semelhantes que vierem a ser apresentados no processo de recuperação judicial.



**3.2.** Consigne-se, na resposta, que “**o crédito relativo a fato ocorrido em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, deve submeter-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos**, de modo a atrair a especial competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para determinar que a parte credora, ora recorrida, habilite o crédito perseguido nos autos da recuperação judicial da recorrente. Publique-se. Brasília (DF), 30 de maio de 2018”. (STJ - REsp: 1334628 MT 2012/0148567-0, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 04/06/2018)

Nesse sentido, embora a sentença transite em julgado em data posterior ao pedido de recuperação judicial, se o fato que gerou o reconhecimento do direito ocorreu em momento anterior, o crédito se submete ao procedimento especial, sendo necessária a habilitação do crédito perante o juízo recuperacional, a fim de possibilitar o pagamento nos termos do plano.

De mais a mais, qualquer divergência a respeito do assunto deve ser deliberada em impugnação de crédito, ajuizada pelo respectivo credor e atuada em apenso ao processo de recuperação judicial (art. 10, § 5º da Lei nº 11.101/2005).

#### **4. Requerimentos da recuperanda STOPETRÓLEO:**

**a)** mov. 1841 – informou o meio de envio dos dados bancários: carta registrada e e-mail [informacaorj@redestop.com.br](mailto:informacaorj@redestop.com.br).

**b)** Mov. 1862 – ressaltou que o Plano de Recuperação Judicial (mov. 74.2), aprovado em Assembleia e devidamente homologado pelo Juízo na decisão de mov. 1659.1, prevê em seu item “9” a baixa de todos os protestos e restrições existentes em nome da Recuperanda, referentes débitos incluídos no processo de Recuperação Judicial. Requer sejam intimados todos credores, para que providenciem a baixa dos protestos e retire o nome da empresa Recuperanda STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO dos cadastros de inadimplentes, no que diz respeito à débitos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, sendo determinada comprovação nos autos da respectiva baixa, sob pena de multa diária no valor de 10 mil reais.

**c)** Mov. 1881 – comunicou que as instituições financeiras BANCO BRADESCO, BANCO DO BRASIL e SICOOB não estão fornecendo talões de cheques, em razão da



tramitação da presente Recuperação Judicial. As mencionadas instituições estão mantendo restrição às contas bancárias. Requer sejam intimadas para que providenciem a liberação das contas bancárias apontadas, com fornecimento de talões de cheques, extratos bancários, etc., bem como para que se abstenham de criar qualquer restrição referente movimentação bancária, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (mov. 1885). Juntou telegramas encaminhados ao banco, solicitando os talões de cheque, sem resposta.

**4.1.** Ao passo que vão sendo apresentadas nos autos as contas bancárias para pagamento dos créditos, determino que a serventia intime o procurador para encaminhar os dados nos canais disponibilizados pelas Recuperandas e invalidar a movimentação.

**ATENTEM-SE os procuradores dos credores** para encaminharem tais informações diretamente ao endereço físico ou e-mail disponibilizado pelas Recuperandas quando da aprovação do plano em AGC, a fim de evitar tumultos neste processo de recuperação judicial.

**ATENTEM-SE à Recuperanda e à Administradora Judicial** para promoverem o acompanhamento do processo e do e-mail disponibilizado aos credores, pelo menos de forma quinzenal, a fim de que os pagamentos sejam efetivamente realizados na próxima data prevista, evitando-se que os credores manifestem nos autos sua insatisfação com o trabalho desempenhado pelas empresas e pelo auxiliar do juízo, de forma reiterada, como vem acontecendo.

**4.2.** Quanto ao **item 'b'**, considerando a oposição de embargos de declaração pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (mov. 1844), em face da decisão de mov. 1659, que homologou o plano de recuperação judicial, postergo a análise do pedido para após o julgamento dos embargos.

Sem prejuízo, determino que a Administradora Judicial providencie a lista de créditos e apresente nos autos, em 15 dias, para que posteriormente seja providenciada a suspensão dos efeitos dos protestos.

**4.3.** Com relação ao **item 'c'**, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).



Na decisão de mov. 28.1, foi deferida parcialmente a liminar, para:

“Ordenar aos **Bancos Bradesco S.A, Banco Santander e Banco Topázio S.A.** que liberem todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a Recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., e, ressalvados os créditos objeto de cessão fiduciária, abstenham-se de efetuar descontos ou retenções de quaisquer natureza para compensar ou quitar os débitos existentes na data da recuperação judicial”.

Deste modo, pelos mesmos fundamentos, estendo os efeitos da decisão em face dos **BANCO DO BRASIL** e da **SICOOB**, devendo ser intimados com a cópia desta e daquela decisão.

Outrossim, com a recuperação judicial da empresa titular da conta, o contrato de conta corrente deve continuar normalmente, para facilitar e viabilizar a compensação de créditos e débitos com terceiros.

Assim, se não for indicado eventual normativo prevendo que a restrição judicial (deferimento da recuperação judicial) implicaria no bloqueio das operações e serviços da conta, devem os bancos e as cooperativas manterem os recursos disponíveis para utilização da empresa STOPETRÓLEO, uma vez que a conduta contrária pode ensejar a decretação da falência.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – recuperação judicial – decisão que determina que as instituições financeiras e cooperativas de crédito mantenham as contas correntes desbloqueadas e livres para movimentação, durante o *stay period*, em razão da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação e proibiu a retenção de valores – insurgência da cooperativa de crédito credora – alegada nulidade da decisão agravada por impor obrigação impossível de ser cumprida – nulidade não verificada - saldo devedor decorrente de disponibilização de limite de crédito submetido à recuperação judicial – classe quirografária – proibição de retenção de valores durante o PERÍODO DE ESTABILIDADE QUE NÃO PERMITE O BLOQUEIO DA CONTA CORRENTE E DE SUA MOVIMENTAÇÃO – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONEXO, PORÉM, DISTINTO DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE – LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE NECESSÁRIA PARA MANTER AS OPERAÇÕES ECONÔMICAS DA RECUPERANDA – BLOQUEIO QUE VIOLA O PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORUM – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial e a proibição



dirigida às instituições financeiras e cooperativas de crédito, para que se abstenham de promover a retenção de valores nas contas correntes das recuperandas não justifica a inutilização da conta corrente da recuperanda. Tratando-se de de saldo devedor decorrente da disponibilização de limite de crédito e submetido aos efeitos da recuperação judicial como crédito quirografário, a cooperativa de crédito deve manter a conta corrente livre para movimentação. 2. O processamento da recuperação judicial congela a dívida (evolução dos juros), mas mantém a operação. A normal execução do contrato de conta corrente é essencial para assegurar a realização dos negócios jurídicos empresariais do cotidiano. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00536706820198160000 PR 0053670-68.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 23/04/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2020)

Por oportuno, extrai-se o seguinte trecho do acórdão supracitado:

A normal execução dos contratos de conta corrente é essencial para assegurar a realização dos negócios jurídicos empresariais do cotidiano.

O contrato de conta corrente, segundo lição de Bruno Miragem, “caracteriza-se como um contrato relacional, do qual depende o cliente pra a realização da maioria de suas operações, ou ainda para depositar valores decorrentes de transações econômicas em econômicas de débito e crédito que obtenha moeda em espécie, e que tende a manter sua vigência por tempo indeterminado, considerando as características do sistema econômico contemporâneo, de amplo protagonismo das instituições financeiras na intermediação das operações que envolvam transferência de moeda. O dever de guarda da instituição financeira em relação aos depósitos havidos em contracorrente e o atendimento às respectivas ordens de saque integram a função do contrato”.

E prossegue o autor, ponderando sobre as espécies desse contrato, e sobre a abertura de crédito conexo ao contrato de conta corrente. Neste contexto, pontua:

“Há o contrato de conta corrente e, com ele, outra obrigação, que pode se apresentar tanto como um segundo contrato, quanto como obrigação acessória e anexa do contrato original. Sua natureza, contudo, é distinta, uma vez que se trata tipicamente de concessão de crédito mediante remuneração de juros, portanto abertura de crédito que abre outra gama de direitos e deveres das partes contratantes, e que não se confundem com aqueles que caracterizam o contrato de conta corrente. Neste caso, estará conexa ao contrato de conta corrente a abertura de crédito, consistente na disponibilização de limite de crédito (“cheque especial” ou “cheque garantido”), além da suficiência de fundos da conta. Não é contrato autônomo, mas prestação secundária, assegurando a



disponibilização de recursos até certo limite, para satisfazer obrigação do correntista frente a saque em conta. A causa do contrato de conta corrente continua sendo o registro de movimentação e custódia de recursos existentes”. (MIRAGEM, Bruno. Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 304-306)

Portanto, conclui-se que o deferimento do processamento da recuperação judicial não interrompe o contrato de conta corrente e as operações cotidianas do titular.

Cumpra às instituições financeiras e cooperativas de crédito evitar a retenção de valores para satisfação de crédito sujeito à recuperação, mas assegurar livre acesso às contas pelos canais usuais de atendimento.

Ante o exposto, devem os bancos e as cooperativas de crédito manter a conta corrente de titularidade da empresa livre para movimentação e utilização dos serviços contratados, abstendo-se de criar qualquer restrição referente movimentação bancária, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Assim, **expeçam-se ofícios** ao BANCO BRADESCO, BANCO DO BRASIL e SICOOB, intimando-se da presente decisão, com prazo de 48h para cumprimento, sob pena de caracterizar o crime de desobediência.

**5. A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração** (mov. 1844) em face da decisão de mov. 1659, alegando a ocorrência de **omissão**, visto que a decisão que homologou o plano de recuperação judicial não se pronunciou sobre a obrigatoriedade da apresentação das certidões de regularidade fiscal, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional. Pede o acolhimento dos embargos, para determinar a apresentação de certidão de regularidade fiscal, como condição para a homologação do plano de recuperação judicial.

Informa que a União é credora da Recuperanda no montante de mais de R\$ 37 milhões, relativos exclusivamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e que não são objeto de parcelamento; até o momento não tinha sido habilitada e intimada no processo, em descumprimento ao art. 58, § 3º da Lei nº 11.101/2005.

#### **5.1. Habilite-se na capa dos autos.**

**5.2.** Considerando os efeitos infringentes que podem advir do eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos, com fundamento no artigo 1.023, § 2º, do Código de



Processo Civil, **intime-se a parte embargada** (STOPETRÓLEO, ADMINISTRADORA JUDICIAL e MINISTÉRIO PÚBLICO) para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando conclusos na classe dos urgentes.

6. Com relação aos requerimentos de mov. 1849 (ANALI APARECIDA MONTANAR) e mov. 1854.1 (B&S TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA E OUTRO), ressalte-se que, pedido de habilitação de crédito e inclusão no quadro-geral de credores, bem como qualquer indagação acerca da atualização da lista de credores, deve ser realizado por meio de procedimento próprio, não nos autos de recuperação judicial, nos quais serão ignorados.

6.1. Sem prejuízo, determino que a Administradora Judicial, observando-se o trânsito em julgado das habilitações/impugnações de crédito, atualize o quadro-geral de credores, ao menos, de forma mensal e junte nos autos, antes da data prevista no plano para pagamento.

7. Mov. 1870 – O **MINISTÉRIO PÚBLICO** comunicou a suspeição do promotor e, ao mov. 1880, informou que os autos deverão ser encaminhados à promotora *Elisiane da Silva Moraes*.

7.1. Habilite-se e intime-se das deliberações anteriores e desta, para que se manifeste.

Intimem-se todos habilitados nos autos, inclusive o MP.

Diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *elf*.

(Assinado digitalmente)  
**Anatália Isabel Lima Santos Guedes**  
Juíza de Direito

